



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 07
Rubrica *[assinatura]*

Processo nº : 11060.002005/2002-59
Recurso nº : 127.029
Acórdão nº : 201-79.065

Recorrente : COOPERATIVA TRÍTICOLA CAÇAPAVANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRÍTICOLA CAÇAPAVANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

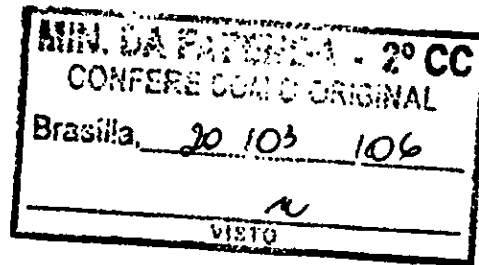
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 20 / 03 / 06
VISTO *n*

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002005/2002-59
Recurso nº : 127.029
Acórdão nº : 201-79.065



Recorrente : COOPERATIVA TRÍTICOLA CAÇAPAVANA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra Decisão da DRJ em Santa Maria - RS que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal, relativo à contribuição para o PIS, correspondente aos fatos geradores ocorridos no terceiro e quarto trimestres de 1997, constantes no extrato do processo acostado às fls. 27 a 32.

Durante a referida ação fiscal restou verificada a falta de pagamento da contribuição ao PIS no valor de R\$ 3.453,55, multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando o lançamento o valor de R\$ 9.089,22.

Consta da impugnação de fls. 01 a 07, em síntese, que os valores lançados foram objeto de depósitos judiciais, não cabendo o lançamento dos valores depositados, tampouco da multa e dos juros de mora.

Requeru que seja declarado insubsistente o auto de infração e protestou pela apresentação de outras provas, inclusive a pericial. Aduz a DRJ em seu Acórdão que a impugnante não formulou quesitos, nem indicou perito, portanto, impôs a aplicação do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 para considerar não formulado o pedido de perícia, visto que a impugnante apenas mencionou a perícia como uma das possibilidades de prova de suas alegações.

Assim, levado a julgamento, a DRJ em Santa Maria - RS entendeu que o lançamento de ofício mostra absolutamente procedente, estando adequado ao que preceitua o arcabouço normativo aplicável à espécie de tributo.

Irresignada a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, repisando a argumentação ventilada por ocasião de sua impugnação.

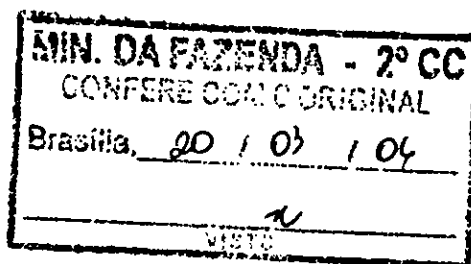
Após, subiram os autos para apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002005/2002-59
Recurso nº : 127.029
Acórdão nº : 201-79.065



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos administrativos verifica-se que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito ao enquadramento legal descrito na indigitada autuação.

Dos presentes autos verifica-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que, por ocasião do aludido lançamento de ofício, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal. Registre-se, por oportuno, que não se verifica a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em espécie, porquanto a cientificação da contribuinte se deu dentro do quinquídio legal.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, se verificou, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do supracitado Decreto nº 70.235/72.

De outra banda, compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência fiscal, ou, quiçá, em inovação e/ou alteração do lançamento antecedente, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavar o competente auto de infração, ou fazer expedir a notificação de lançamento complementar, respeitando o prazo decadencial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

Quanto à matéria submetida ao Judiciário pela contribuinte, a seu exclusivo talante, é certo que prejudica a discussão dentro da seara administrativa, em face da evidente sujeição às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário, restando caracterizada a opção pela via judicial quanto a esse aspecto.

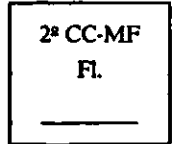
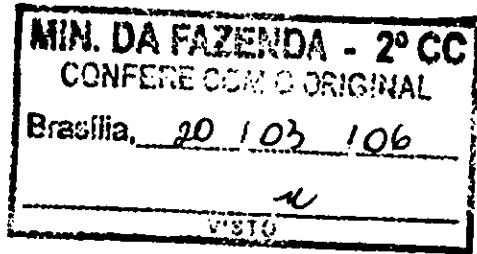
É certo que o depósito judicial efetuado no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não pode servir de óbice para a sua regular constituição através do lançamento de ofício, desde que observadas as cautelas determinadas pela legislação de regência e suprimidos do auto de infração a multa e os juros de mora.

Contudo, no presente caso inexistente nos autos a demonstração de que os indigitados depósitos foram efetuados segundo o disposto no art 151 do CTN, parecendo-me pouco razoável que a referida medida coubesse, tão-somente, à autoridade fiscal como sugere a contribuinte em seu recurso voluntário. Não se verifica nos autos do processo qualquer tipo de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002005/2002-59
Recurso nº : 127.029
Acórdão nº : 201-79.065



demonstração analítica que possibilite a aferição de que os indigitados valores eventualmente depositados correspondem aos valores lançados de ofício, tampouco que estes mesmos depósitos representam o monte integral exigido pelo Fisco.

Desta feita, entendo que, em face do exposto, deve ser negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 